



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS
(2019/0021297-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : M F Z
ADVOGADO : LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) -
RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619, DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS TESES. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).*

2. Na espécie, a parte alega omissão da Corte *a quo* acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de divergência jurisprudencial suscitada pela defesa. Ocorre que o recorrente deixou de alegar, no recurso especial, ofensa ao art. 619, do CPP. A ausência de apontamento do dispositivo legal tido por violado atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

3. Ademais, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, asseverou a inviabilidade de análise da tese em questão, porquanto suscitada pela defesa somente em embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, em indevida inovação recursal de questões não argüidas em razões de apelação. Tal fundamento, apesar de suficiente, deixou de ser impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. No tocante aos demais apontamentos, não existem vícios a serem sanados. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que (i) o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o Magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra localidade, não havendo se falar em nulidade decorrente do fato de a sentença ter sido proferida por outro Membro do Poder Judiciário; (ii) nenhum prejuízo decorreu do fato de a sentença haver sido prolatada por juiz diverso daquele que conduziu a instrução do feito, porquanto o Juízo sentenciante teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, inclusive às audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados; e (iii) a competência para análise da alegação de que a decisão monocrática de minha lavra violaria o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal, por expressa disposição constitucional.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS
(2019/0021297-5)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : M F Z
ADVOGADO : LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) -
RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por M. F. Z. (e-STJ fls. 3598/3603) contra acórdão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 3581/3582):

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO REMOVIDO PARA OUTRA VARA EM LOCALIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO DA CORTE A QUO ACERCA DE QUESTÃO SUSCITADA PELA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, remoção, férias ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito. Precedentes.

2. Na espécie, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que presidiu a audiência foi removido para outra localidade, de modo que a sentença condenatória proferida por outro Membro do Poder Judiciário é válida.

3. Ademais, no caso concreto, não demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade. Precedentes.

4. A tese de omissão da Corte a quo acerca de questão suscitada pela defesa configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa.

5. Inviável a apreciação de matéria constitucional em sede de agravo regimental, porquanto se trata de competência do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido.

O embargante alega que o acórdão recorrido foi omisso em relação ao dano processual apontado, decorrente do fato de a sentença haver sido prolatada por juízo diverso daquele que conduziu a instrução do feito (e-STJ, fls. 3598/3599).

Sustenta, ainda, a ausência de inovação recursal quanto à tese de omissão da Corte *a quo* acerca da existência de divergência jurisprudencial suscitada pela defesa, quanto à necessidade apresentação de justificativa, pelo juízo singular, para o fato de a sentença ter sido prolatada por juízo diverso daquele que atuou na instrução processual (e-STJ, fls. 3600/3601).

Aduz, por fim, omissão quanto à tese de violação do disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (e-STJ, fl. 3601).

Pugna, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS
(2019/0021297-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No que concerne à inovação recursal apontada no acórdão embargado, com efeito, a parte recorrente sustentou no recurso especial a tese de omissão da Corte *a quo* acerca da existência de divergência jurisprudencial suscitada pela defesa, quanto à necessidade apresentação de justificativa, pelo juízo singular, para o fato de a sentença ter sido prolatada por juízo diverso daquele que atuou na instrução processual.

Não obstante, verifico que o recorrente deixou de alegar, no recurso especial, ofensa ao art. 619, do CPP (e-STJ, fls. 3113/3132).

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie* (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

Dessa forma, a ausência de apontamento do dispositivo legal tido por violado atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF e mesmo que o art. 619, do CPP houvesse sido apontado como violado quando da interposição do recurso especial, a tese defensiva não prosperaria, ante a incidência da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Na hipótese vertente, o Tribunal local, na apreciação de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, assim se manifestou acerca da controvérsia (e-STJ fls. 3090/3091):

No caso em apreço, a defesa afirma que deve o acórdão declarar sobre a existência de obrigação da instância inferior justificar o porquê que o magistrado instrutor não sentenciou.

Trata-se, porém, de questão não suscitada nas razões de apelação, nas quais a defesa limita-se a postular a nulidade do feito por violação ao princípio da identidade física do juiz, requerendo o retorno dos autos para que nova sentença fosse proferida pelo juiz que instruiu a ação penal.

Assim, a alegação de que deveria o magistrado que proferiu a sentença manifestar-se sobre a necessidade, ou não, do juízo 'a quo' consignar nos autos o motivo pelo qual o juízo instrutor restou por não proferir a sentença é, em verdade, uma inovação recursal, descabida pela via dos embargos declaratórios.

De todo modo, consta expressamente no voto condutor do julgado que não há qualquer nulidade no fato de a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso do que presidiu a instrução - entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

Nessa linha, não se tratando de nulidade - absoluta ou relativa -, não vejo motivos para o julgador de primeiro grau manifestar-se, sem provocação das partes, sobre a questão - a qual foi devidamente enfrentada e rechaçada no decisum embargado.

[...]. - grifei

Extrai-se do excerto acima transcrito, consoante consignado pela Corte de origem, que a tese em questão foi suscitada pela defesa somente em embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, em indevida inovação recursal de questões não argüidas em razões de apelação.

Ora, é cediço o entendimento deste Superior Tribunal Justiça quanto à inviabilidade de análise, por esta Corte, de eventual ofensa ao art. 619, do CPP quando constatada inovação recursal em embargos declaratórios opostos na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. APONTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO APRESENTADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Inviável a análise, por este Sodalício, da suposta violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ante a verificada inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal em embargos declaratórios opostos na origem.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1023743/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar a controvérsia acompanhando o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração.

Ocorre que tal fundamento, apesar de suficiente, deixou de ser impugnado pelo recorrente, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 283/STF.

Quanto às demais questões suscitadas pela defesa, não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal.

Na espécie, a decisão embargada negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo recorrente, posicionando-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que (i) o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o Magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra localidade, não havendo se falar em nulidade decorrente do fato de a sentença ter sido proferida por outro Membro do Poder Judiciário; (ii) nenhum prejuízo decorreu do fato de a sentença haver sido prolatada por juiz diverso daquele que conduziu a instrução do feito, porquanto o Juízo sentenciante teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, inclusive às audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados; e (iii) a competência para análise da alegação de que a decisão monocrática de minha lavra violaria o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal, por expressa disposição constitucional.

Assim, com efeito, o que se percebe, em relação a esses pontos, é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção da parte embargante de provocar o rejugamento da causa, situação que, por não constar das hipóteses de cabimento delineadas no art. 619, do CPP, mostra-se incompatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração para suprir a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0021297-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.433.243 /
RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027600320114047112

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
AGRAVANTE : M F Z
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M F Z
ADVOGADO : LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
: A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
: GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.